



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000762/2008-04
Recurso nº 503.372 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria Auto de infração
Recorrente GLOBAL SERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2007

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Belém /PA, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Ainda segundo o Fisco, a infração ficou configurada devido à recorrente ter deixado de prestar ao Fisco, em relação a fatos ocorridos no período de 07/2003 a 12/2005, as informações dos trabalhadores segurados empregados, contribuinte individual, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, arquivos digitais da DIRF, arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ, e arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE), conforme relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 27/04/2007. Também não apresentou o acordo firmado, planilha de cálculo e Guia da Previdência Social – GPS, dos processos trabalhistas R-22672/2005-009-11-00, do reclamante Edilson Dolzane da Silva e R-15792/2005-013-11-00, do reclamante Antonio Ricardino da Silva. Não apresentou Guia da Previdência Social - GPS dos processos trabalhistas R-21298/2005-10-11-00, do reclamante Moisés Everton Romano Neto, e R-03828/2005-004-11, do reclamante Adalberto de Souza e Silva. Esses documentos constam do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 16/10/2007, configurando a infração.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 13/12/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 039 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Postula pela nulidade, pela existência de vícios;
2. Aduz que ao teor do art. 13 da Portaria nº 6.087, de 21/11/2005, o procedimento de cientificação do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09395437, emitido em 23/04/2007 (o referido MPF foi emitido em 25/04/2007), bem como de suas prorrogações, teriam ocorrido de modo irregular, com inobservância do princípio da legalidade, vez que o sujeito passivo, por seus representantes legais, deles só teria tomado ciência quando do encerramento do procedimento de fiscalização, quando então lhe teria sido apresentado e entregue o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF —F;
3. Alega que de igual modo teria sucedido em relação ao recebimento do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;

4. Em sua defesa recorre a decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de validar seu argumento de que não teria sido validamente comunicado do MPF e seus sucessivos atos de prorrogação;
5. Refere-se ao art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, o qual prevê a possibilidade de cientificação do sujeito passivo, por meio de "preposto", porém alegando que não poderia qualquer preposto ser cientificado do MPF, teria o mesmo, que possuir capacidade de administração;
6. Alega que a Senhora Darcicléia Ferreira Andrade, encarregada do Departamento de Pessoal, não possuiria poderes de gestão administrativa, de competência reservada aos sócios diretores da empresa, os quais ficariam permanentemente e diariamente na empresa e que jamais se recusariam a receber tais documentos (MPF e TIAD). Cita jurisprudência a respeito do assunto;
7. Questiona a falta de identificação do chefe do órgão expedidor do Auto de Infração, para o que busca amparo no inciso IV do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 e julgado da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes;
8. Como consequência, alega ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, em razão de que a falta de ciência do MPF e de suas prorrogações, bem como a falta de identificação do chefe do órgão expedidor do Auto de Infração, constituiriam-se em violação às regras contidas na Portaria SRF nº 6.087/2005;
9. Busca amparo na Portaria MPS 520/2004, que estabelece em seu art. 32, inciso III, que é nulo o lançamento não precedido de MPF, por entender ser este o caso, haja vista que considera o MPF da fiscalização da qual resultou o lançamento em apreço, expedido sem os formalismos ao ato de prorrogação;
10. Assevera que a autuação seria falaciosa, alegando que os arquivos digitais teriam sido apresentados à fiscalização;
11. Em relação aos documentos solicitados relativos aos processos trabalhistas, alega que uns poucos documentos não foram encontrados e que a empresa em demonstração de obediência, requereu o desarquivamento, na justiça do Trabalho, dos processos trabalhistas envolvidos, sem que fosse atendida, para o que solicita que seja aplicada jurisprudência a respeito do assunto;
12. Por fim solicita exclusão de co-responsabilidade dos ex-sócios que se retiraram do quadro societário, antes de 07/2003.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 086 em diante.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 097 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões e argumentos já apresentados na defesa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 0121.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente alega vícios relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

A recorrente alega que não foram os representantes legais da recorrente que tomaram ciência dos MPF e TIAD expedidos, motivo de nulidade, pois a Senhora Darcicléia Ferreira Andrade, encarregada do Departamento de Pessoal, não possuiria poderes de gestão administrativa.

A legislação determina a forma de ciência do MPF.

Decreto 3.969/2001:

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do** sujeito passivo, seu mandatário ou **preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

Como demonstra a legislação, a ciência do MPF pode ser feita com a ciência do preposto.

Assim também pode ocorrer em relação ao TIAD.

Decreto 70.235/1972:

“Art.7º - O procedimento fiscal tem início com:

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu **preposto**;*”

A encarregada do Departamento Pessoal da recorrente é preposto, pois é pessoa que por nomeação, delegação ou incumbência de outra (pessoa jurídica), o proponente, dirige negócio seu ou lhe presta, em caráter permanente, serviço de determinada natureza.

Qualquer dirigente, empregado, prestador de serviço, ainda que sem vínculo, que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo é preposto.

Portanto, o preposto teve ciência do MPF e dos TIAD, não havendo motivo de nulidade por essa razão.

A recorrente alega, também, nas preliminares, que há ausência de identificação do chefe do órgão expedidor do Auto de Infração, para o que busca amparo no inciso IV do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, motivo de nulidade.

Primeiramente temos que esclarecer à recorrente que o Artigo citado diz respeito à Notificação Fiscal e não a Auto de Infração, que é o presente documento.

Decreto 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração **será lavrado por servidor competente**, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

...

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

*Art. 11. A **notificação de lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor **ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Como o argumento não trata de autuação, que requer a assinatura do autuante, fls. 001, não há razão no argumento da recorrente.

Por fim, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta

discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a própria recorrente alega, confessa, em seu recurso, que descumpriu a obrigação tributária acessória objeto da presente autuação, quando afirma: *“Em relação aos documentos solicitados relativos aos processos trabalhistas, uns poucos documentos não foram encontrados ..”*.

Ora, a recorrente deve guardar sua documentação, até o prazo decadencial dos tributos relacionados e como não houve esse cuidado, como atesta o argumento da recorrente, correta foi a lavratura da autuação.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira